

**XLVII CONGRESSO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO
DISTRITO FEDERAL**

CLAUDIO MOREIRA PHILOMENO GOMES NETO – PGE/PR
(claudiophilomeno@pge.pr.gov.br)

**PERÍODO DE GRAÇA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:
CONSTITUIÇÃO FEDERAL *VERSUS* RESOLUÇÃO Nº 303/2019-CNJ**

CURITIBA

2021

**PERÍODO DE GRAÇA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS: CONSTITUIÇÃO
FEDERAL *VERSUS* RESOLUÇÃO Nº 303/2019-CNJ**

Claudio Moreira Philomeno Gomes Neto

RESUMO

O presente trabalho aborda o termo inicial do período de graça para pagamento de precatórios, prazo em que não incidem juros de mora sobre o débito da Fazenda Pública, com foco para a análise da compatibilidade das disposições da Resolução nº 303/2019-CNJ com as regras constitucionais sobre o tema.

Palavras-chave: Precatórios. Período de Graça. Termo inicial. Juros de mora.

1 INTRODUÇÃO

O art. 100, *caput*, da Constituição Federal de 1988, desde sua redação originária, submete o pagamento de débitos da Fazenda Pública em virtude de sentença judicial à apresentação dos precatórios, havendo a obrigação do ente público de efetuar a inclusão da despesa em orçamento e seu efetivo pagamento, até o final do exercício seguinte, daqueles apresentados até 1º de julho, conforme redação originária do § 1º do mesmo dispositivo constitucional.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 alterou a redação do § 1º para deixar expressa a necessidade de trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o débito da Fazenda Pública, bem como para determinar a realização de sua atualização monetária no momento do pagamento, considerando o prazo constitucional para sua efetivação.

Por força desse prazo constitucional para pagamento dos precatórios, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 17, publicada em 10/11/2009, segundo a qual “*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos*”, lapso temporal convencionalmente chamado de *período de graça* para pagamento de precatórios.

A Emenda Constitucional nº 62/2009, por sua vez, alterou o *caput* do art. 100 para submeter expressamente débitos alimentícios à sistemática dos precatórios e para transpor a obrigação da Fazenda Pública prevista no então § 1º para o § 5º daquele artigo.

O Conselho Nacional de Justiça, no exercício de suas atribuições, havia editado a Resolução nº 115/2010-CNJ, publicada em 02/07/2010, para dispor sobre a gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário, cujo art. 7º, *caput*, determinava que “*Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária*”.

Esse ato normativo foi revogado pela Resolução nº 303/2019-CNJ, publicada em 19/12/2019, cujo art. 15, *caput*, possui o mesmo teor da disposição do art. 7º,

caput, da Resolução nº 115/2010-CNJ.

Diante desse cenário normativo, surge o problema de saber se a Resolução nº 303/2019/CNJ, ao dispor sobre a gestão e procedimentos operacionais sobre precatórios no âmbito do Poder Judiciário, poderia fixar a data de 01 de julho do ano da proposta orçamentária como o momento de apresentação do precatório para fins do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, ou seja, como termo inicial fixo e indistinto para início do período de graça.

O presente trabalho tem por objetivo, assim, analisar o que significa o momento da apresentação do precatório, conhecer o que a Constituição Federal estabelece acerca desse momento, e, por fim, demonstrar que as disposições da Resolução nº 303/2019-CNJ sobre o tema não estão em sintonia com o regramento constitucional.

A atuação como Procurador do Estado do Paraná, notadamente na área de execução contra a Fazenda Pública, despertou o interesse sobre o tema, considerando que a aplicação da Resolução nº 303/2019-CNJ pelo Poder Judiciário tem diminuído o período de graça para pagamento de precatórios, o que significa aumentar o período de incidência de juros de mora sobre os débitos reconhecidos em decisões judiciais.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE A JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO PERÍODO DE NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA – PERÍODO DE GRAÇA

Antes da abordagem da compatibilidade da Resolução nº 303/2019-CNJ com a Constituição Federal, cumpre expor sucintamente como o tema do período de graça é tratado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Conforme já exposto, a Súmula Vinculante nº 17, publicada em 10/11/2009, estabelece que “*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos*”.

Diante dessa orientação, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do **Tema 291/STJ** sob o então rito de recursos repetitivos, objeto do REsp

1.143.667/RS¹, publicado em 04/02/2010, consolidou seu entendimento no sentido da “*não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor – RPV*”.

Esse julgamento do Superior Tribunal de Justiça está baseado em decisões anteriores do Supremo Tribunal Federal acerca de precatórios, conforme se extrai de sua ementa, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA- E. APLICAÇÃO.

[...]

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

[...] (destaques não constam do original).

Considerando esse quadro jurisprudencial, quando da atualização do débito da Fazenda Pública para pagamento dentro do prazo constitucional, a conta de atualização não deveria incidir juros de mora entre a data do cálculo homologado pelo juízo de origem do precatório e a data do efetivo pagamento.

Importante notar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.169.289/SC², publicado em 01/07/2020, fixou a **Tese 1037/STF** de

¹ REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010.

² RE 1169289, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020.

repercussão geral, que trata também do termo final do período de graça:

Tese de repercussão geral: "O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'".

Voltando ao termo inicial do período de graça, resta esclarecido que este era entendido como a data do cálculo homologado pelo juízo de origem do precatório, momento a partir do qual não deveria incidir juros de mora até o final do prazo constitucional para pagamento.

É necessário frisar que o art. 7º da então Resolução nº 115/2010-CNJ não estava de acordo com essa forma de aplicação de juros de mora em atualização de precatório determinada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, a partir das normas constitucionais e legais sobre o tema, pois estabelecia o seguinte:

Art. 7º Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária.

§ 1º O Tribunal deverá comunicar, até 20 de julho, por ofício, à entidade devedora, os precatórios requisitados em 1º de julho, com finalidade de inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

Caso fosse aplicado o dispositivo em comento, o termo inicial do período de graça seria sempre e invariavelmente a data de 1º de julho de cada ano, e não data do cálculo homologado pelo juízo de origem do precatório, em violação à jurisprudência até então firmada pelos Tribunais Superiores.

Apenas para ilustrar, consigna-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná aplicava o entendimento jurisprudencial quando da atualização de precatórios, considerando como período de graça o tempo decorrido entre a data do cálculo homologado pelo juízo de origem a data final do prazo constitucional para pagamento.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RN³,

³ RE 579431, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017.

publicado em 30/06/2017, alterou o entendimento jurisprudencial até então vigente ao fixar a **Tese 96/STF** nos seguintes termos:

Tese de repercussão geral: “*Incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*”.

Por força dessa guinada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também reformulou seu **Tema 291/STJ** por meio do julgamento da QO no REsp 1.665.599/RS⁴, publicado em 02/04/2019:

QUESTÃO DE ORDEM. REVISÃO DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM TEMA REPETITIVO. TEMA 291/STJ. TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, TEMA 96/STF, QUE SOLUCIONA, DE FORMA SUFICIENTE, A CONTROVÉRSIA POSTA EM DISCUSSÃO. ADEQUAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 291/STJ À NOVA ORIENTAÇÃO FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 96/STF. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA, PARA DAR NOVA REDAÇÃO AO TEMA 291. PARECER FAVORÁVEL DO MPF.

1. Esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.143.677/RS (DJe 4.2.2010), sob a Relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, fixou a tese (Tema Repetitivo 291/STJ) no sentido de que não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV. Transcorridos aproximadamente sete anos, o Supremo Tribunal Federal, em 19.4.2017, julgou o Recurso Extraordinário 579.431/RS, sob a relatoria do ilustre Ministro MARCO AURÉLIO (DJe 30.6.2017), com Repercussão Geral reconhecida, quando fixou a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96/STF da Repercussão Geral). As duas orientações são claramente oposta, como se vê sem esforço. A partícula não no início do Tema Repetitivo 291/STJ não deixa margem à dúvida.

2. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, §4o. do Código Fux, é patente e evidente a necessidade de revisão do entendimento consolidado no enunciado de Tema Repetitivo 291/STJ, a fim de adequá-lo à nova orientação fixada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579.431/RS (Repercussão Geral - Tema 96/STF).

3. Nova redação que se dá ao enunciado de Tema Repetitivo 291/STJ: incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

4. Questão de ordem acolhida a fim de dar nova redação ao Tema 291/STJ, em conformidade com Parecer favorável do MPF e em estrita observância da redação conferida ao tema pelo STF.

A partir de então, a *data do precatório*, e não a data do cálculo homologado pelo juízo de origem, passou a ser o termo inicial do período de graça, momento a partir do qual deixa de incidir juros de mora até o final do prazo constitucional para pagamento.

⁴ QO no REsp 1665599/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe 02/04/2019.

Ganha importância, com isso, a identificação da *data do precatório*, necessária para saber o termo inicial do período de graça, nos termos do art. 100, § 5º, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Conforme já aventado, o art. 7º da então Resolução nº 115/2010-CNJ considerava como *data do precatório*, para fins daquele dispositivo constitucional, a data fixa e invariável de 1º julho de cada ano, momento em que deixa de incidir juros de mora até o final do exercício seguinte (Súmula Vinculante nº 17, Tese 1037/STF), o que foi mantido pelo art. 15 da Resolução nº 303/2019-CNJ.

Uma vez mais a título de ilustração, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná passou a adotar, como termo inicial do período de graça, invariavelmente a data de 1º julho, o que gera como consequência um período fixo de 18 meses sem a incidência de juros de mora.

Em outras palavras, não importa a data de expedição do precatório pelo juízo de origem, a data de recebimento do precatório pela Presidência do Tribunal de Justiça, a data do despacho de deferimento do processamento do precatório e ordem de inclusão em orçamento pela Presidência do Tribunal de Justiça ou a data de intimação do ente público devedor acerca do despacho de deferimento e ordem de inclusão em orçamento, adotando-se sempre a data de 1º de julho como termo inicial do período de graça, momento em que deixa de incidir juros de mora até o final do exercício seguinte, totalizando 18 meses.

Por conta disso, considerando a mudança jurisprudencial para determinar a incidência de juros de mora até a *data do precatório*, e considerando a *data do precatório* fixada pela Resolução nº 303/2019-CNJ, faz-se necessária a verificação sobre se essa data é compatível com as disposições constitucionais.

3 LIMITES DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA REGULAMENTAR PROCEDIMENTOS DE PRECATÓRIOS

Outro ponto prévio à análise da compatibilidade do termo inicial do período de graça fixado pela Resolução nº 303/2019-CNJ com a Constituição Federal trata dos limites do poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça acerca da matéria de precatórios.

O Supremo Tribunal Federal tem antigo entendimento de que “*A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional [...]*” e que “*Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação*”⁵ (destaques não constam do original).

Em reforço, o voto do Eminentíssimo Ministro Carlos Britto, ao acompanhar o voto da Eminentíssima Ministra Relatora Cármen Lúcia na citada ADI 3453, é bem esclarecedor:

“Vou além um pouquinho. Quando a Constituição tratou da matéria no artigo 100, criando um verdadeiro regime jurídico dos precatórios, ela o fez de modo a incidir numa verdadeira regulamentariedade, ou seja, o seu texto, de tão detalhista, atinge as raízes de regulamentariedade; e isso evidencia um propósito de exaustividade ou de taxatividade regratória, sinalizando que se trata mesmo de uma norma de eficácia plena ou de normatividade **ad nauseam**, a se predispor, cumprir, por si mesma, sem o adjutório da legislação ordinária, todos os fins a que se destina esse conjunto de normas. Uma espécie de exuberância regratória e, ao mesmo tempo, finitude regratória, como um texto que se assume enquanto ponto de partida e ponto de chegada ao mesmo tempo.” (sublinhado não consta do original).

É com essa orientação em mente que se passa a verificar a compatibilidade da Resolução nº 303/2019-CNJ com a Constituição Federal, notadamente quanto ao tema do período de graça, posto que não pode extrapolar o regramento constitucional.

4 INCONSTITUCIONALIDADE “DATAS FICTÍCIAS” PREVISTAS NA RESOLUÇÃO Nº 303/2019-CNJ SOBRE O MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DE PRECATÓRIO

O art. 100, *caput*, e §§ 5º e 6º, da CF/88, todos com redação dada pela EC 62/2009, dispõem:

⁵ ADI 3453, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006, DJ 16-03-2007 PP-00020 EMENT VOL-02268-02 PP-00304 RTJ VOL-00200-01 PP-00070 RT v. 96, n. 861, 2007, p. 85-95 RDDDT n. 140, 2007, p. 171-179 RDDP n. 50, 2007, p. 135-144.

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, **far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios** e à **conta dos créditos respectivos**, proibida a designação de casos ou de pessoas nas **dotações orçamentárias** e nos créditos adicionais **abertos para este fim**. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 5º **É obrigatória a inclusão, no orçamento** das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de **precatórios judiciais apresentados até 1º de julho**, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus **valores atualizados monetariamente**. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 6º As **dotações orçamentárias** e os créditos abertos **serão consignados diretamente ao Poder Judiciário**, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de **não alocação orçamentária** do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

O art. 100, *caput*, estabelece que a *apresentação do precatório* é o parâmetro para a elaboração da ordem cronológica de pagamento com recursos previstos nas dotações orçamentárias (ou créditos adicionais) abertas pela *entidade pública devedora* para esse fim.

O art. 100, § 5º, estabelece que a *apresentação do precatório* gera a obrigação da *entidade pública devedora* de inclusão da verba no orçamento, sendo que aqueles *apresentados até 1 de julho* devem ser objeto de pagamento até o final do exercício seguinte.

O art. 100, § 6º, estabelece que a não alocação orçamentária do débito pela *entidade pública devedora* possibilita o sequestro da verba em caso de requerimento do credor, não alocação esta que pressupõe a *apresentação do precatório* para tanto.

A partir dessas disposições, tem-se **(i)** que é obrigação da *entidade pública devedora* incluir o crédito do precatório em dotação orçamentária, **(ii)** que o crédito do precatório deve ser pago pela *entidade pública devedora* em ordem cronológica por meio da dotação orçamentária aberta para este fim e **(iii)** que a não inclusão do crédito do precatório em dotação orçamentária pela *entidade pública devedora* possibilita o sequestro da verba a requerimento do credor, chegando-se à conclusão de que é a **data de apresentação do precatório à entidade pública devedora** que gera tais consequências.

A análise detida de tais dispositivos conduz ao entendimento de que a ***data da apresentação do precatório à entidade pública devedora*** enseja: (i) a elaboração da ordem cronológica de pagamento; (ii) a obrigação de inclusão da verba em orçamento e consequente identificação do prazo para pagamento (período de graça); (iii) o requerimento de sequestro da verba pelo credor caso não cumprida a obrigação de inclusão em orçamento pela entidade pública devedora.

Importante frisar que a **correta identificação da data da apresentação do precatório** é de suma importância para definição tanto da ordem cronológica de pagamento quanto do período de graça para pagamento dos precatórios.

Ocorre que o art. 2º, inciso VII, e art. 12, *caput* e § 1º (para o regime comum) e art. 72 (para o regime especial) da Resolução nº 303/2019-CNJ dispõem o seguinte sobre o **momento da apresentação do precatório para fins de definição da ordem cronológica**:

Art. 2º Para os fins desta Resolução:

VII – para efeito do disposto no *caput* do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como **momento de apresentação do precatório** o do **recebimento do ofício precatório perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução**;

Art. 12. O precatório, de acordo com o **momento de sua apresentação**, tomará lugar na **ordem cronológica de pagamentos**, instituída, por exercício, pela entidade devedora.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como **momento de apresentação do precatório** o do **recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução**.

Art. 72. O pagamento dos precatórios sujeitos ao regime especial observará a **ordem da cronologia de sua apresentação perante o tribunal ao qual está vinculado o juízo responsável por sua expedição**, respeitadas as preferências constitucionais em cada exercício e o disposto nesta Resolução quanto à elaboração das listas de pagamento.

Quanto ao regime especial, a elaboração da lista de ordem cronológica de pagamento é atribuição do Tribunal de Justiça, após recebimento, até o dia 20 de julho de cada ano, das informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça Militar, devendo englobar, assim, as requisições originárias de todas as Justiças, conforme estabelece o art. 53 da citada Resolução.

Já o art. 15, *caput* e § 1º, inciso I, art. 22 e art. 24 (para o regime comum, aplicável ao regime especial por força do art. 52) da Resolução nº 303/2019-CNJ dispõem o seguinte sobre o **momento da apresentação do precatório para fins de definição do prazo constitucional de pagamento (período de graça)**:

Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se **momento de requisição do precatório**, para aqueles **apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho.**

§ 1º O tribunal deverá comunicar, **até 20 de julho**:

I – por ofício, ou meio eletrônico equivalente, **à entidade devedora os precatórios apresentados até 1º de julho**, com seu valor atualizado, acrescido de juros até esta data, visando a **inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente**;

Art. 22. Não se tratando de crédito de natureza tributária, incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a **data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho.**

Parágrafo único. Na eventual omissão do título exequendo quanto ao percentual de juros de mora, **incidirão juros legais até a data de 1º de julho, na hipótese de precatório**, e até a data do envio ao ente devedor, na requisição de pequeno valor; a partir de tais datas, sendo o caso, o índice será o previsto no § 12 do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 24. **Não incidirão juros de mora no período compreendido entre o dia 1º de julho e o último dia do exercício seguinte**, e entre a data da apresentação da requisição de pagamento da obrigação de pequeno valor e o fim do prazo para seu pagamento.

Parágrafo único. Vencido o prazo para pagamento da requisição, são devidos juros de mora.

Art. 52. **Ao pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial são aplicadas as regras do regime ordinário**, no que couber, sobretudo as referentes à cessão e penhora de crédito, ao pagamento ao beneficiário, inclusive de honorários contratuais, à revisão e impugnação de cálculos e à retenção de tributos na fonte e seu recolhimento.

A Resolução **cingiu o momento da apresentação do precatório** que se extrai do art. 100, *caput*, e §§ 5º e 6º da CF/88, em duas datas distintas: **(i)** para fins de elaboração da ordem cronológica de pagamento, a data do recebimento do ofício precatório pelo Tribunal ao qual está vinculado o juízo da execução; **(ii)** para fins do período de graça, a data ficta de 1º de julho do ano da elaboração da proposta orçamentária em que deve ser incluída a verba para pagamento, quando o recebimento do ofício precatório pelo Tribunal ocorre entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano da elaboração dessa proposta orçamentária.

As duas datas distintas a que se refere a Resolução não correspondem à *data da apresentação do precatório à entidade pública devedora* para inclusão em orçamento para pagamento, **data parâmetro para elaboração da ordem cronológica e para identificação do período de graça**, conforme se extrai das disposições constitucionais transcritas acima.

É que, tanto para fins de **definição da ordem cronológica** quanto de **definição termo inicial do período de graça**, o **momento da apresentação do precatório é o mesmo**: a data da apresentação do precatório para a entidade pública devedora, em que é cientificada da ordem de inclusão no orçamento (dotação orçamentária ou crédito adicional) expedida pela Presidência do Tribunal ao deferir o processamento do precatório, nos termos art. 100, *caput* e §§ 5º e 6º, CF/88, motivo pelo qual as “datas fictícias” não encontram amparo nas normas constitucionais e extrapolam o poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça.

O comando que se extrai das normas constitucionais, da Súmula Vinculante nº 17⁶, da Tese 96/STF⁷ e da Tese 1037/STF⁸ é que **não incidem juros moratórios entre a data da apresentação do precatório à entidade pública devedora para inclusão em orçamento e o final do prazo constitucional para pagamento**, o que não corresponde *sempre* ao período entre 1º de julho do ano da elaboração da proposta orçamentária e o final do exercício seguinte, motivo pelo qual a Resolução foi além de seu poder regulamentador.

Nesse ponto, significativo o voto do Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence no RE 298.616/SP, publicado em 03/10/2003, que, ao acompanhar o voto condutor do acórdão, esclareceu que “*Ora, juros de mora, perdõe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o*

⁶ “Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”.

⁷ “Incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório”.

⁸ “O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o ‘período de graça’”.

final do exercício” (negrito não consta do original). A ementa desse julgado restou assim redigida:

EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. **Inclusão no orçamento das entidades de direito público**. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido (RE 298616, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2002, DJ 03-10-2003 PP-00024 EMENT VOL-02126-02 PP-00429)

O cerne da questão é que o raciocínio não poderia ser diferente se consideradas as **obrigações constitucionais** de inclusão das despesas públicas na lei orçamentária anual:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...]
III - os **orçamentos anuais**.

§ 5º A **lei orçamentária anual** compreenderá:

I - o **orçamento fiscal** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; [...]

§ 8º A **lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa**, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 167. **São vedados**: [...]

II - a **realização de despesas** ou a assunção de obrigações diretas que **excedam os créditos orçamentários ou adicionais**;

Como se não bastasse, por força do art. 163, inciso II, da CF/88, a **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/00)** conforma o texto constitucional da seguinte forma:

Art. 5º [...]

§ 1º **Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual**, e as receitas que as atenderão, **constarão da lei orçamentária anual**.

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - **dívida pública consolidada ou fundada**: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

Art. 30. [...]

§ 7º Os **precatórios judiciais não pagos** durante a execução do **orçamento em que houverem sido incluídos** integram a **dívida consolidada**, para fins de aplicação dos limites.

Avançando um pouco mais, o **art. 67 da Lei n. 4.320/1964** é de clareza solar ao dispor que “*Os **pagamentos** devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, **far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos**, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas **dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim**”.*

É diante de arcabouço normativo-constitucional que se entende que a Resolução nº 303/2019/-CNJ, ao regulamentar os momentos em que se deve considerar apresentado o precatório para fins de definição de ordem cronológica e de termo inicial do período de graça, violou a Constituição Federal.

Ao prevalecer as disposições da Resolução, tem-se a **postergação do início do período de graça para a data fixa de 1º de julho** em relação os precatórios expedidos entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano da elaboração da proposta, aumentando o período de incidência dos juros de mora.

Dito de outro modo, a Resolução permite a incidência de juros de mora em período que engloba o prazo constitucional de pagamento do precatório (período de graça).

Apenas para exemplificar, um precatório expedido em **01/08/2019** deve ser *apresentado à entidade pública devedora* para inclusão na proposta orçamentária a ser elaborada no ano seguinte (2020), com prazo de pagamento até **31/12/2021**, **período em que não devem incidir juros de mora.**

Entretanto, nos termos dos artigos da Resolução, não incidiriam juros de mora apenas no período de **01/07/2020 a 31/12/2021**, posto que o precatório será apresentado à entidade pública devedora até o dia 20/07/2020, em respeito ao art. 15, § 1º, inciso I, da Resolução nº 303/2019-CNJ), em nítido prejuízo à entidade pública devedora.

Da mesma forma, um precatório expedido em **01/01/2020** deve ser *apresentado à entidade pública devedora* para inclusão na proposta orçamentária a ser elaborada no mesmo ano (2020), com prazo de pagamento até **31/12/2021**, **período em que não devem incidir juros de mora**, mas, segundo a Resolução, não incidiriam juros de mora apenas no período de **01/07/2020 a 31/12/2021**, aumentando igualmente o período de incidência de juros de mora.

Frisa-se que o art. 100, § 5º, CF/88 estabelece que a entidade pública devedora tem a ***obrigação*** de incluir na proposta orçamentária elaborada em um determinado ano os precatórios apresentados a ela até 1º de julho deste mesmo ano e a ***obrigação*** de efetuar o pagamento até o final do ano seguinte; por consequência, para os precatórios apresentados a ela a partir de 2 de julho de um determinado ano, ela somente tem a ***obrigação*** de incluí-los na proposta orçamentária a ser elaborada no ano seguinte e a ***obrigação*** de pagá-los até o final do ano subsequente a este.

Um ponto relevante tem a ver com a obrigação de os Tribunais comunicarem à entidade pública devedora, até o dia 20 de julho, “*os precatórios apresentados até 1º de julho, com seu valor atualizado, acrescido de juros até esta data, visando a inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente*”, em obediência ao art. 15, § 1º, inciso I, da Resolução nº 303/2019-CNJ⁹.

Tal disposição está de acordo com a previsão constitucional que estabelece a competência dos entes públicos de elaborarem seus orçamentos, bem como a que estabelece a obrigação da entidade público devedora de incluir os débitos de precatório em orçamento.

Contudo, não está de acordo com a previsão constitucional que estabelece que, se o precatório é apresentado à entidade pública devedora após 1º de julho de determinado ano, há obrigação de inclusão no orçamento a ser elaborado no ano seguinte.

De forma prática, se **a comunicação feita pelo Tribunal entre os dias 02 e 20 de julho, haveria a obrigação da entidade pública devedora de inclusão na proposta**

⁹ Trata-se de uma regra prevista para o regime comum de pagamento de precatórios, mas que também é aplicável às entidades públicas devedoras submetidas ao regime especial de pagamento, conforme art. 15, II, c/c art. 53, § 1º, da Resolução nº 303/2019-CNJ.

orçamentária a ser elaborado no ano seguinte à comunicação e, em consequência, o **prazo de pagamento seria até o final do ano subsequente a este**.

Em nova ilustração, supondo que a comunicação do Tribunal ocorreu em 15/07/2020, a entidade pública devedora tem a **obrigação de incluir** os precatórios objeto dessa comunicação na proposta orçamentária a ser elaborada em 2021, ensejando o **prazo de pagamento** até 31/12/2022 (art. 100, § 5º, CF/88), ou seja, o período de graça seria de 17/07/2020 a 31/12/2022.

Essa é a única interpretação constitucionalmente aceitável dos artigos da Resolução que tratam do termo inicial do período de graça, posto que é necessária a inclusão da verba em orçamento, essa inclusão somente é feita pela entidade pública devedora e a entidade pública devedora não tem a obrigação de incluir na proposta orçamentária elaborada em um ano aqueles precatórios a ela apresentados após 1º de julho deste mesmo ano, passando a obrigação de inclusão para a proposta orçamentária a ser elaborada no ano seguinte.

O que se torna evidente é que, por ser a data da apresentação do precatório à entidade pública devedora o parâmetro constitucional para definição da ordem cronológica de pagamento e do termo inicial do período de graça, a cisão feita pela Resolução, elegendo a data do recebimento do precatório pelo Tribunal e a data de 1 de julho, respectivamente, para tais finalidades, não se limitou aos seus poderes de regulamentação.

A título exemplificativo, trazendo a teoria exposta para aplicação prática na realidade da Justiça Estadual do Paraná, verifica-se que os precatórios expedidos pelos juízos das execuções contra a Fazenda Pública dão origem a autos processuais próprios no sistema Projudi-TJPR, com tramitação perante a Presidência do Tribunal de Justiça.

A Presidência do Tribunal, após checagem dos requisitos formais do ofício requisitório do precatório, profere despacho de deferimento de seu processamento, no qual consta a ordem de inclusão em orçamento à entidade pública devedora, que é intimada de forma eletrônica por meio do órgão de representação judicial habilitado nos autos processuais próprios do precatório.

A rigor, a data dessa intimação seria o momento da apresentação do precatório à entidade pública devedora, deixando de incidir, a partir daí, os juros de mora até o final do prazo constitucional para pagamento.

Diante desse cenário, pode-se afirmar que os art. 2, inciso VII, art. 12, *caput* e § 1º, art. 15, *caput* e § 1º, inciso I, art. 22, art. 24, e art. 72, todos da Resolução nº 303/2019-CNJ, **são inconstitucionais por violação** ao art. 100, *caput*, e §§ 5º e 6º, com redação dada pela EC 62/2009; art. 165, § 5º, inciso I, e § 8º; art. 167, inciso II; todos da CF/88.

5 CONCLUSÃO

O estudo realizado demonstrou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não incide juros de mora sobre débitos da Fazenda Pública no período compreendido entre a *data do precatório* e o *fim do prazo constitucional para seu pagamento*, chamado de período de graça, conferindo importância à correta identificação da *data do precatório*.

A correta identificação da data do precatório passa pela análise dos artigos constitucionais sobre a matéria, pois trata de tema que não pode ser objeto de regulamentação por atos normativos infraconstitucionais.

O regramento constitucional, à luz das normas específicas de precatório e das normas sobre orçamento público, adota como parâmetro para a *data do precatório* o momento de apresentação da ordem de inclusão em orçamento à entidade pública devedora, que tem a obrigação constitucional de efetivá-la.

Nesse contexto, a Resolução nº 303/2019-CNJ, ao adotar como parâmetro para a *data do precatório* o dia fixo invariável de 1º de julho, extrapolou seu poder regulamentar, pois trata de “data ficta” que não corresponde à data de apresentação do precatório à entidade pública devedora, momento estabelecido pela Constituição Federal como termo inicial do período de graça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019*. Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3130>>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações posteriores. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. *Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964*. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. *Lei Complementar nº101, de 04 de março de 2000*. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Questão de Ordem no Recurso Especial 1.665.599/RS (Corte Especial)*. Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. REVISÃO DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM TEMA REPETITIVO. TEMA 291/STJ. TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, TEMA 96/STF, QUE SOLUCIONA, DE FORMA SUFICIENTE, A CONTROVÉRSIA POSTA EM DISCUSSÃO. ADEQUAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 291/STJ À NOVA ORIENTAÇÃO FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 96/STF. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA, PARA DAR NOVA REDAÇÃO AO TEMA 291. PARECER FAVORÁVEL DO MPF.

1. Esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.143.677/RS (DJe 4.2.2010), sob a Relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, fixou a tese (Tema Repetitivo 291/STJ) no sentido de que não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV. Transcorridos aproximadamente sete anos, o Supremo Tribunal Federal, em 19.4.2017, julgou o Recurso Extraordinário 579.431/RS, sob a relatoria do ilustre Ministro MARCO AURÉLIO (DJe 30.6.2017), com Repercussão Geral reconhecida, quando fixou a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96/STF da Repercussão Geral). As duas orientações são claramente oposta, como se vê sem esforço. A partícula não no início do Tema Repetitivo 291/STJ não deixa margem à dúvida.

2. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, §4o. do Código Fux, é patente e evidente a necessidade de revisão do entendimento consolidado no enunciado de Tema Repetitivo 291/STJ, a fim de adequá-lo à nova orientação fixada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579.431/RS (Repercussão Geral - Tema 96/STF).

3. Nova redação que se dá ao enunciado de Tema Repetitivo 291/STJ: incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

4. Questão de ordem acolhida a fim de dar nova redação ao Tema 291/STJ, em conformidade com Parecer favorável do MPF e em estrita observância da redação conferida ao tema pelo STF.

(QO no REsp 1665599/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe 02/04/2019). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700869576&dt_publicacao=02/04/2019>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.143.677/RS* (Corte Especial). Ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA- E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).

3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel.

Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).

9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.

10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).

11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.

12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor." 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=409756>>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade 3453 (Pleno)*. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. 2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito

do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República. 3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. 4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública. 5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida. 6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios. 8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3453, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006, DJ 16-03-2007 PP-00020 EMENT VOL-02268-02 PP-00304 RTJ VOL-00200-01 PP-00070 RT v. 96, n. 861, 2007, p. 85-95 RDDDT n. 140, 2007, p. 171-179 RDDP n. 50, 2007, p. 135-144). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901075140&dt_publicacao=04/02/2010>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 298.616/SP (Pleno)*. Ementa: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido (RE 298616, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2002, DJ 03-10-2003 PP-00024 EMENT VOL-02126-02 PP-00429). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=260432>>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 579.431/RN (Pleno)*. Ementa: JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13127051>>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 1.169.289/SC (Pleno)*. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1037. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) E O EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em 10/11/2009, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que, “durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos” atingiu o mais elevado grau de consolidação, consubstanciando o Enunciado 17 da Súmula Vinculante desta CORTE. 2. Pouco após, em 9/12/2009, foi promulgada a Emenda Constitucional 62, que promoveu ampla reformulação no art. 100 da Constituição, o qual versa sobre o regime de precatórios. 3. Não obstante a norma à qual se refere a SV 17 tenha sido deslocada do parágrafo 1º para o parágrafo 5º do art. 100, tal modificação não altera o sentido do enunciado sumular - que, aliás, não foi afetado por qualquer disposição da Emenda 62. 4. O período previsto no art. 100, parágrafo 5º, da Constituição (precatórios apresentados até 1º de julho, devendo ser pagos até o final do exercício seguinte) costuma ser chamado de “período de graça constitucional”. 5. Nesse interregno, não cabe a imposição de juros de mora, pois o ente público não está inadimplente. 6. Caso não haja o pagamento integral dentro deste prazo, os juros de mora passam a correr apenas a partir do término do “período de graça”. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'".

(RE 1169289, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753146129>>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante nº 17*. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1241>>. Acesso em: 30 set. 2021.